

VIOLÊNCIA DE GÊNERO: APLICABILIDADE DA LEI 13.104/2015 ÀS MULHERES TRANSEXUAIS¹

GENDER VIOLENCE: APPLICABILITY OF LAW 13,104/2015 TO TRANSEXUAL WOMEN

Larysse Costa Coelho²
Tairony de Melo Silva³

RESUMO: O presente trabalho aborda a possibilidade da aplicação da qualificadora do feminicídio as mulheres transexuais de acordo com a legislação brasileira, em particular, a Lei 13.104/15, conhecida como a Lei do Feminicídio. O feminicídio é definido como homicídio cometido contra mulheres devido à sua condição de gênero, mas a lei utiliza o termo "sexo feminino", o que levanta debates sobre sua aplicação a mulheres transexuais. As discussões envolvem diferentes perspectivas, como critérios jurídicos, biológicos e psicológicos para reconhecer a identidade de gênero das transexuais. Além disso, dados alarmantes sobre a violência contra travestis e mulheres trans no Brasil são destacados, ressaltando a importância de garantir os direitos dessas pessoas em conformidade com o princípio da dignidade da pessoa humana. O artigo também examina as correntes doutrinárias que discutem a aplicação da qualificadora de feminicídio às mulheres transexuais, enfatizando a evolução do direito e a necessidade de conscientização sobre questões de gênero e identidade. Em última análise, a abordagem legal em relação ao feminicídio e às mulheres transexuais é um tópico em constante evolução e debate no contexto dos direitos humanos e da justiça de gênero.

5709

Palavras-chave: Legislação. Feminicídio. Transsexual. Violência. Mulheres. Identidade. Direitos.

ABSTRACT: This work addresses the possibility of applying the femicide qualification to transgender women in accordance with Brazilian legislation, in particular, Law 13.104/15, known as the Femicide Law. Femicide is defined as homicide committed against women due to their gender condition, but the law uses the term "female sex", which raises debates about its application to transgender women. The discussions involve different perspectives, such as legal, biological and psychological techniques to recognize the gender identity of transsexuals. Furthermore, alarming data on violence against transvestites and trans women in Brazil are highlighted, highlighting the importance of guaranteeing the rights of these people in accordance with the principle of human dignity. The article also examines the doctrinal currents that discuss the application of the femicide qualification to transgender women, emphasizing the evolution of the law and the need to raise awareness about gender and identity issues. Ultimately, the legal approach towards femicide and transgender women is a topic of constant evolution and debate in the context of human rights and gender justice.

Keywords: Legislation. Femicide. Transsexual. Violence. Women. Identity. Rights.

¹ Artigo apresentado como requisito parcial para a conclusão do curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Una Bom Despacho, da rede Ânima Educação. 2023. Orientadora: Pauliana Maria Dias – Mestre em Direito Processual.

² Acadêmica do curso de Direito do Centro Universitário Una Bom Despacho, da Rede Ânima Educação.

³ Acadêmico do curso de Direito do Centro Universitário Una Bom Despacho, da Rede Ânima Educação.

1 INTRODUÇÃO

Neste trabalho, busca-se analisar a possibilidade de transexuais atuarem como sujeitos passivos do feminicídio na prática, conforme descrito no art. 121, § 2º, inciso VI e § 2-A, incisos I e II do Código Penal. Esses dispositivos legais preveem o feminicídio cometido em situações de violência doméstica, familiar, ou motivado por menosprezo ou discriminação contra o gênero da mulher, enquadrando-o como crime hediondo (Lei nº 8.072/90).

É fulcral pontuar que o feminicídio foi incorporado à legislação como uma forma específica do crime de homicídio, ocorrendo quando o agressor mata a vítima devido à sua condição do sexo feminino, expressa no artigo 121 do Código Penal e modificado pela Lei nº 13.104/2015.

A introdução desse crime pela mencionada lei resultou em uma grave violação dos direitos das pessoas transexuais. Ao substituir o termo "gênero" pelo "sexo feminino" no texto normativo, excluiu-se a possibilidade de que pessoas transexuais fossem consideradas vítimas de um crime tão sério quanto o feminicídio. Isso criou uma disparidade no tratamento entre mulheres transexuais e mulheres cisgêneros⁴, o que não deveria ocorrer, uma vez que todos devem ser tratados com igualdade e dignidade, conforme garantido pela Constituição Federal da República. (FRANCEZ; BARBOSA 2021).

5710

Sendo que a mulher trans é aquela que foi biologicamente designada como masculina, porém, em algum momento, reconhece a sua identidade como mulher, adotando comportamentos, vestimentas, e assim por diante. São indivíduos que não se conectam com o seu sexo biológico e se enxergam psicologicamente como pertencentes ao gênero oposto. (OLIVEIRA; TERRA, 2022).

Nesse âmbito, busca-se explorar o escopo da definição de mulher dentro do contexto jurídico. O estudioso Rogério Greco empreende esforços para esclarecer a controvérsia relacionada a essa definição. Ele observa que é viável considerar diversos parâmetros relevantes, incluindo aspectos psicológicos, jurídicos e biológicos. A resposta para esse questionamento surge ao considerar essas várias perspectivas de conceituação de mulher, estabelecendo, assim, uma tentativa de compreensão mais abrangente. (GRECO, 2019).

A violência contra pessoas transexuais, em especial mulheres transexuais, é uma realidade cada vez mais presente na sociedade brasileira. Essa violência, motivada por

⁴ Cisgêneros é “um conceito que abarca as pessoas que se identificam com o gênero que lhes foi determinado quando de seu nascimento, ou seja, as pessoas não-transgênero”. (GOMES DE JESUS, 2012).

preconceito e discriminação em relação ao gênero feminino adotado, pode se manifestar de diversas formas, incluindo agressão física e até mesmo homicídio. Diante disso, é fundamental compreender como a Lei 13.104/15, que incluiu o feminicídio como qualificadora do crime de homicídio quando há violência doméstica ou menosprezo e discriminação à condição de mulher, pode ser aplicada às mulheres transexuais. (PIMPIM, 2019).

No entanto, a aplicação da qualificadora de feminicídio às mulheres transexuais é um tema complexo e controverso, que tem gerado debates no meio jurídico e na sociedade em geral. O feminicídio é um crime que se caracteriza pela violência contra a mulher por razões de gênero, e a qualificadora aumenta a pena do crime, refletindo a gravidade do contexto de violência de gênero. Mas surge a questão se as mulheres transexuais, frequentemente vítimas de violência por serem consideradas “diferentes” devido a sua condição feminina em relação aos padrões sociais de gênero, podem ser enquadradas na qualificadora de feminicídio. (GONÇALVES SANTOS, 2016).

O sistema legal é fundamentado nos princípios da Dignidade da Pessoa Humana e da Igualdade entre os povos, mas ainda existem casos de desrespeito a esses princípios. É essencial destacar a importância de garantir o respeito aos direitos das pessoas transgêneros, conforme estabelecido no princípio da dignidade humana previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal do Brasil. Esse dispositivo constitui um conjunto de princípios e valores destinados a assegurar que cada cidadão tenha seus direitos protegidos pelo Estado, promovendo o bem-estar de todos, independentemente de sua cor, raça ou orientação sexual. Isso permite que os cidadãos vivam vidas dignas, respeitando suas questões e valores pessoais e morais, sem qualquer forma de preconceito. (MARTINS MEDEIROS, 2019).

5711

Assim, compreender a possibilidade da aplicação da qualificadora de feminicídio às mulheres transexuais é um tema relevante e urgente, não só para a justiça e a segurança pública, mas também para a promoção dos direitos humanos e a luta contra a discriminação e violência de gênero. É necessário analisar as implicações jurídicas, políticas e sociais desse debate e buscar soluções que garantam a proteção e o respeito aos direitos das mulheres transexuais.

O objetivo da pesquisa é investigar as modalidades de responsabilização previstas na Lei 13.104/15 em relação à violência contra a pessoa transexual, com ênfase na situação das mulheres transexuais. Partindo da hipótese de que é necessário incluir todas as mulheres transexuais na Lei 13.104/15 devido aos casos frequentes de violência contra elas, este estudo examinará os impactos dessa inclusão na área penal e processual penal, especialmente em relação à

qualificadora em questão, e em conformidade com o princípio da dignidade da pessoa humana e sua identidade de gênero.

Nessa perspectiva, será analisado a viabilidade de aplicar a qualificadora de feminicídio em relação a mulheres transexuais. Isso se fundamenta na autopercepção desses indivíduos por diversas razões. Desta forma, busca-se explorar amplamente a questão de gênero. Torna-se claro que, quando um indivíduo transexual adota comportamentos alinhados ao sexo feminino, e quando os crimes cometidos contra essas pessoas são motivados por sua condição de gênero, não há dúvida de que a aplicação das medidas previstas na Lei 13.104/15 é justificada (OLIVEIRA; SANTOS, 2020).

A relevância desse tema se dá pela importância de se discutir a garantia dos direitos das pessoas transexuais, especialmente em relação à sua proteção contra a violência de gênero. A aplicação da qualificadora de feminicídio às mulheres transexuais pode representar um avanço na proteção dessas pessoas, mas também pode gerar controvérsias e desafios jurídicos e sociais. É importante, portanto, que o tema seja estudado com rigor e atenção, de modo a contribuir para a promoção da igualdade de gênero e da justiça social.

2 CONCEITO DE VIOLÊNCIA

5712

A violência é uma comunicação multifacetada, abrangendo dimensões físicas, psicológicas e sociais. A Organização Mundial de Saúde (2002) a define como o uso intencional da força resultando em dano. Marilena Chauí (2000) destaca a coisificação do outro como essencial para a compreensão da violência, onde indivíduos são reduzidos à condição de objetos. Essa complexidade da violência transcende definições rígidas, variando ao longo do tempo e afetando diversos aspectos da sociedade.

A violência é uma questão em constante evolução, e comportamentos uma vez toleráveis podem se tornar violentos em diferentes contextos. É uma comunicação que se manifesta de diversas formas, sejam elas físicas, psicológicas ou sociais, e é uma consequência do uso intencional da força que resulta em dano (OMS, 2002). Assim, a compreensão da violência requer uma abordagem abrangente que leve em conta sua natureza multifacetada e variável.

2.1 TIPOS E FORMAS DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Historicamente, as mulheres foram subjugadas a papéis domésticos devido a estereótipos de gênero, levando a uma prevalência de machismo e violência doméstica. Muitas vítimas,

intimidadas e sem perspectivas de independência, não denunciavam seus agressores, que as mantinham sob seu controle, resultando em crimes frequentes e impunidade. Esse ciclo vicioso, enraizado na sociedade por gerações, perpetuou uma cultura de silêncio em torno da violência de gênero. (DUARTE; FILGUEIRAS; JÚNIOR, CAETANO, 2015).

A violência contra as mulheres representa um dos fenômenos sociais mais amplamente denunciados e visíveis nas últimas décadas em escala global. Está manifestação configura-se como uma das principais formas de violação dos direitos humanos femininos, afetando negativamente sua vida, saúde e integridade física. O fato do número de homicídios de mulheres ter aumentado constantemente, levou o Estado a implementar medidas legais para combater a violência de gênero. Em 9 de março de 2015, a Lei nº 13.104, conhecida como Lei do Feminicídio, foi promulgada, qualificando o assassinato de mulheres com base em seu gênero como homicídio qualificado e hediondo. Essa legislação tem sido eficaz na proteção das mulheres desde então. (DA SILVA OLIVEIRA, 2019).

Considera-se que o feminicídio representa a etapa final de uma sequência de violência, cuja ideia parte de outras categorias de violência, que podem envolver ocorrências de abusos mentais ou físicos. No entanto, ele se torna aparente devido à intenção deliberada de sua realização, sendo perpetrado com a finalidade de causar danos ao corpo das mulheres (COSENZO, 2021).

5713

Antes da introdução dessa qualificação específica, os crimes cometidos contra as mulheres eram frequentemente rotulados como motivados por razões fúteis ou torpes. Embora já houvesse punições em vigor, muitas vezes eram inadequadas. A inclusão da qualificação pretendia enfatizar a necessidade de uma resposta legal e mais rigorosa para combater eficazmente a violência contra as mulheres. Para que um ato seja considerado feminicídio, é essencial que o agressor demonstre "desprezo pela condição de mulher", se o crime for motivado por outra circunstância, ele não se enquadrará nessa categoria (DA SILVA OLIVEIRA, 2019).

Com o objetivo de ampliar a segurança das mulheres, o Decreto Lei nº 2.848/1940 (Código Penal) passou por modificações por meio da Lei nº 13.104/15 (Lei do Feminicídio), com a finalidade de considerar o feminicídio como uma circunstância agravante no crime de homicídio, visando aumentar a notoriedade dos delitos cometidos contra as mulheres. Conforme o jurista Bittencourt afirma, não se trata da criação de uma nova categoria de crime, pois o feminicídio apenas representa uma agravante especial no homicídio com motivação discriminatória de gênero (BITTENCOURT, 2021). Dessa forma, analisar as agravantes estabelecidas no art. 121, §

2º-A, alíneas I e II do Código Penal permite uma reflexão quanto à inclusão das mulheres transgêneros (OLIVEIRA TERRA, 2022).

2.2 VIOLÊNCIA DE GÊNERO

A violência em geral refere-se à capacidade de impor vontade sem consentimento de outras pessoas e está relacionada ao conceito de poder (RIBEIRO, 2013). O conceito de violência de gênero perpassa por toda e qualquer conduta baseada no gênero, que cause ou que seja passível de causar morte, dano ou sofrimento. Tal conduta pode ser tanto no âmbito físico, sexual, psicológico, tanto na esfera pública como na privada. Recentemente, houve um aumento nos índices de homicídios de travestis e transexuais no Brasil, conforme relatórios da ONG Internacional Transgender Europe e da Associação Nacional de Travestis e Transexuais (BENEVIDES, 2022)

O gênero, por outro lado, é a expressão da feminilidade ou masculinidade de uma pessoa por meio de suas ações e interesses, como sua maneira de se vestir (MIRAGEM, 2015). A identidade de gênero, em contraste, refere-se à forma como alguém se identifica em relação ao gênero, independente de seu sexo biológico (POLAKIEWICZ, 2021).

A organização social dos sexos impõe certos comportamentos a homens e mulheres, e a quebra desses estereótipos aumenta as chances de violência de gênero. Essa forma de violência pode afetar tanto homens quanto mulheres, com base na identidade de gênero ou orientação sexual, devido à estrutura heteronormativa e patriarcal da sociedade (RIBEIRO, 2013). O patriarcado é uma estrutura social na qual os homens dominam as mulheres de maneira institucionalizada, impondo papéis específicos aos gêneros, como a ideia de fragilidade para as mulheres e agressividade para os homens (SAFFIOTI, 2015).

Essa dominação masculina, segundo Pierre Bourdieu, está ligada à violência simbólica, que perpetua estereótipos de gênero naturalizados e é aceita pela sociedade de forma silenciosa (BOURDIEU, 2014). A violência contra a mulher é resultado da desigualdade de gênero estabelecida pelo patriarcado e pode ocorrer em qualquer ambiente e em diversas formas (RIBEIRO, 2013). Além disso, as mulheres trans enfrentam violência desde o início de sua interação com a sociedade, muitas vezes começando com agressões simbólicas (BENEVIDES, 2017).

Essa discriminação e violência contra pessoas trans se manifestam em transfeminicídios, motivados por ódio ao gênero feminino, violência doméstica e discriminação, e representam uma

forma trágica de expressão das identidades de gênero (BENTO, 2014). Esses assassinatos muitas vezes são extremamente cruéis e perpetrados por pessoas sem relação direta com as vítimas (BENEVIDES, 2020). A sociedade tende a negar a identidade de gênero das pessoas trans, tornando a luta contra a violência de gênero uma questão urgente e complexa (NASCIMENTO, 2021).

Berenice Dias (2015, p. 49) esclarece que

[...] a distinção entre sexo e gênero é inciativa. Sexo está ligado a condição biológica do homem e da mulher, perceptível quando do nascimento pelas características genitais. Gênero é uma construção social, que identifica papéis sociais de natureza cultural, e que levam a aquisição da masculinidade e da feminilidade. (DIAS, 2015).

A definição de gênero relaciona-se com características da cultura atribuídas a cada um dos sexos, baseando-se em uma construção cultural para a definição de ser homem e ser mulher em uma determinada sociedade. O que é estabelecido pela cultura como masculino só pode ser aferido partindo-se do feminino, e vice-versa, determinando-se os modelos de masculinidade e feminilidade que serão adotados como padrão dentro de uma sociedade (GOMES, 2008). Nesse mesmo contexto, entende Damásio de Jesus (2015, p. 7) que,

5715

Nas sociedades onde a definição de gênero feminino tradicionalmente é referida à esfera familiar e à maternidade, a referência fundamental da construção social do gênero masculino é sua atividade na esfera pública, concentrador dos valores materiais, o que faz dele o provedor e protetor da família. Enquanto atualmente, nessas mesmas sociedades, as mulheres estão maciçamente presentes na força de trabalho e no mundo público, a distribuição da violência reflete a tradicional divisão dos espaços: o homem é a vítima da violência na esfera pública, e a violência contra a mulher é perpetuada no âmbito doméstico, onde o agressor é, mais frequentemente, o próprio parceiro. (DE JESUS, 2015).

O conceito de gênero não pode ser confundido ou ser considerado sinônimo de mulher, há esta confusão porque gênero por muito tempo foi relacionado ou substituiu a palavra mulher. Para Scott (1990, p. 86), gênero é “um elemento constitutivo de relações sociais fundadas sobre as diferenças percebidas entre os sexos, e o gênero é um primeiro modo de dar significado às relações de poder”. Diante disso, pode-se perceber que é a organização social e a relação entre os sexos, construindo desse modo a identidade do feminino e masculino.

Para Castilho (2008), o gênero considera as dissemelhanças biológicas entre os sexos, reconhece a desigualdade, mas não permite que isto seja utilizado para justificar a violência contra as mulheres, ou, para a exclusão, para a desigualdade de oportunidade no trabalho, na educação e na política.

O gênero andrógono corresponde a uma situação híbrida de vocação masculina e feminino, ou seja, são aquelas pessoas que nem assumem totalmente postura masculina ou feminino, trata-se de um misto de ambas, podendo existir ou não prevalência de um gênero em relação ao outro. O gênero natural é sexo de nascimento, o qual é observado para levar ao registro de nascimento. Já o gênero social é aquela forma como a pessoa se comporta perante a sociedade, demonstrando sua sexualidade. Este gênero social pode ser masculino, feminino ou andrógono. Este é o entendimento de Moraes (2015) portanto, o gênero determina tudo o que é cultural, social e historicamente determinado.

3 OS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS DAS MULHERES TRANSEXUAIS NO BRASIL

Ao decorrer da história, muito direitos têm sido lutados para assegurar que as mulheres transexuais tenham sua identidade de gênero e sua orientação sexual respeitados, e que possam viver com a mesma dignidade, como as demais pessoas. Temas atuais no ano de 2023 e debatidos em ambientes políticos, traz destaque para a Deputada Federal Erika Hilton que luta por direitos contra uma sociedade que em sua maioria emprega ódio, preconceito, intolerância, violência contra um grupo massacrado da população brasileira.

5716

Entretanto, esses direitos não são alcançados de forma total, onde ainda há, violência, preconceito, discriminação e a exclusão de diversos direitos inerentes a todas as pessoas humanas sem distinções.

3.1 SER TRANS NA HISTÓRIA

O termo "transexual" foi cunhado por Harry Benjamin em 1966, descrevendo pessoas com um distúrbio psicológico relacionado à identidade de gênero (JESUS, 2018). Bento (2008, p.23) define a transexualidade como uma "experiência de identidade marcada pelo conflito com as normas de gênero". É essencial diferenciar a identidade de gênero do sexo biológico, uma vez que o sexo engloba diversos fatores genéticos, cromossômicos, hormonais e genitais (SANCHES, 2015). Além disso, as travestis, ao contrário das transexuais, são indivíduos que

nascem com sexo biológico masculino, mas expressam uma identidade de gênero feminina sem desconforto em relação ao seu sexo de nascimento (POLAKIEWICZ, 2021).

As pessoas transexuais enfrentaram desafios jurídicos e estigmatização ao longo das décadas. Inicialmente, a ciência e a medicina consideraram a transexualidade como uma condição psiquiátrica, o que levou à cirurgia de redesignação sexual como uma suposta "correção" (JESUS, 2018). No entanto, a recente despatologização da transexualidade pela OMS, na 11ª Classificação Internacional de Doenças (CID-11), representa um marco significativo (OPAS, 2022). Além disso, as regulamentações médicas evoluíram, permitindo cirurgias de transgenitalismo terapêuticas e não mais experimentais, contribuindo para a defesa dos direitos das pessoas transexuais (CFM, 1997).

3.2 DADOS DE ASSASSINATOS E VIOLÊNCIA CONTRA TRAVESTIS E TRANSEXUAIS

Conforme dados levantados pela Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA) em seu dossiê de assassinatos e violências contra travestis e transexuais brasileiras em 2022, publicado em 2023, houveram 131 casos de assassinatos de pessoas trans, desse número 130 eram mulheres trans, sendo que essa pesquisa ainda é limitada, não refletindo com exatidão o real número de assassinatos (BENEVIDES; NOGUEIRA, 2021). Pelo exposto cabe a citação do trecho retirado do mesmo artigo, de autoria de Benevides:

5717

Deixando nítido que a motivação, assim como a própria escolha da vítima tem relação direta com a identidade de gênero (feminina) expressa pelas vítimas, que representam 99% dos casos.

[...] A partir desses dados, podemos concluir que uma pessoa transfeminina (travestis e mulheres trans) tem até 38 vezes mais chances de ser assassinada, sobretudo no espaço público que uma pessoa transmasculina ou não binária, considerando assim, que a sua identidade de gênero e os estigmas em torno das travestilidades como fatores de alto risco. (BENEVIDES, 2023, p. 41).

Para, então, haver o combate à violência de gênero, o legislador acrescentou ao crime de homicídio a qualificadora do feminicídio, sendo um meio de fornecer maior proteção a um grupo sujeito a ameaças específicas e particularmente intensas à vida, à integridade física e mental, à dignidade e liberdade (BIANCHINI; GOMES, 2015).

3.3 DISCUSSÕES DOCTRINÁRIAS: RECONHECIMENTO DA MULHER TRANSEXUAL COMO VÍTIMA NOS CASOS DE FEMINICÍDIO

Certos argumentos têm sido apresentados para justificar a inclusão da qualificadora de homicídio motivado por razões de gênero feminino às mulheres transexuais. Alguns defendem um critério jurídico, no qual a mudança no registro civil é o fator determinante, como Greco (2015) que sustenta, que somente por meio do registro oficial é possível reconhecer a identidade de gênero das transexuais no contexto do feminicídio. O critério afirmado pelo autor diz que é mulher todo indivíduo que porte documentos de registro oficial, como certidão de nascimento e identidade, no qual conste expressamente que seu sexo é feminino (GRECO, 2015).

Por outro lado, existe o critério biológico, baseado nos cromossomos (XY masculino ou XX feminino), que considera apenas a condição genética para determinar o sexo biológico. Nesse ponto de vista, procedimentos cirúrgicos de redesignação sexual não alteram a condição genética e, portanto, não justificam a inclusão das transexuais (BARROS, 2015).

Atualmente, os tribunais tendem a adotar o critério jurídico para reconhecer a identidade de gênero das transexuais, graças ao efeito vinculante das decisões do Supremo Tribunal Federal (ADI 4.275)⁵. No entanto, a busca por uma definição unânime do que constitui a “condição de mulher” ainda enfrenta desafios, e a lentidão do Congresso Nacional em legislar sobre crimes de gênero revela um descaso com o direito fundamental à dignidade humana (IBDFAM, 2021).

A violência de gênero incidente às pessoas é uma problemática evidente no cenário atual, principalmente em relação às mulheres transexuais. Há milhares de episódios que podem ser citados, como os casos trágicos de Gisberta Salve Junior em Portugal e Dandara dos Santos no Brasil⁶, que demonstram a complexa realidade enfrentada por essas mulheres (BENEVIDES; NOGUEIRA, 2021). Teresa Rodrigues Vieira define a transexualidade como o pleno convencimento de ser do sexo oposto ao que consta na certidão de nascimento, destacando a importância da cirurgia de redesignação para muitos transexuais (VIEIRA, 2004).

Existem correntes doutrinárias que tratam da possibilidade de aplicação da qualificadora de feminicídio em face da mulher transexual. Em primeiro plano, a corrente que trata do fator biológico, defendida por Barros (2015), considera a identificação genética como determinante, mas essa visão é criticada por ser contrária aos princípios constitucionais da igualdade e da dignidade humana (CAVADAS, 2021).

⁵ Ação direta de inconstitucionalidade em julgar procedente de modo a reconhecer aos transgêneros que assim o desejarem, independentemente da cirurgia de transgenitalização, ou da realização de tratamentos hormonais ou patologizantes, o direito à substituição de prenome e sexo diretamente no registro civil. (ADI 4.275, DF – Relator Ministro Marco Aurélio, DJe 01/03/2018).

⁶ Gisberta Salve Junior e Dandara dos Santos, ambas vitimadas por homicídio e crime de ódio por transfobia. (BENEVIDES; NOGUEIRA, 2021).

A segunda corrente doutrinária, apoiada por Bitencourt, argumenta que apenas após a alteração oficial nos documentos, a mulher transexual poderá ser classificada como vítima de feminicídio (BITENCOURT, 2017). Ele também destaca a necessidade de aplicação analógica da lei para acompanhar as mudanças sociais (BITENCOURT, 2019).

A terceira corrente doutrinária defende que toda mulher trans que se veja como mulher perante as pessoas pode ser figura legítima quando praticado feminicídio pelo ofensor, como afirmado por MELLO (2017). Outros doutrinadores, como Costa (2012) e Bezerra e Maia (2017), destacam a importância do reconhecimento da identidade de gênero para garantir igualdade e dignidade.

No entanto, a mulher transexual por muito tempo viveu em um limbo jurídico e social não obtendo amparo da sociedade nem do Estado. Acerca das correntes doutrinárias, aprende-se que a corrente doutrinária defendida por MELLO (2017) se adequa de melhor forma à aplicação da lei de feminicídio às trans. O direito é dinâmico e vai se moldando às necessidades das relações humanas (BITENCOURT, 2019), e é importante que a sociedade continue a debater e conscientizar-se sobre essas questões para promover a dignidade e os direitos humanos de todas as pessoas, independentemente de sua identidade de gênero.

3.4 O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

5719

A dignidade da pessoa humana representa um conjunto de princípios e valores que asseguram que cada indivíduo tenha seus direitos preservados e protegidos pelo Estado. O principal propósito consiste em garantir o bem-estar de todos. Este princípio está associado aos direitos e deveres e engloba as condições essenciais para que o cidadão desfrute de uma existência digna, com consideração aos seus direitos e obrigações. Também está relacionado aos princípios morais e éticos, visto que garantem que o indivíduo seja respeitado em suas convicções e valores pessoais (LENZI, 2019).

O respeito aos direitos fundamentais é crucial para assegurar a preservação da dignidade na sociedade. É por esse motivo que a dignidade da pessoa humana é reconhecida como um dos princípios primordiais da Constituição Federal (LENZI, 2019). Os direitos individuais e coletivos representam os direitos básicos que garantem a igualdade a todos os cidadãos. Eles estão entre os mais significativos

Art. 1º A República Federativa do Brasil, composta pela união inseparável dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, é um Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III – a dignidade da pessoa humana. (BRASIL, 1988).

O princípio e o respeito aos direitos fundamentais estão estabelecidos na Constituição e constituem a base que deve nortear as ações do Estado, bem como a interpretação e aplicação das leis (LENZI, 2019). É crucial enfatizar que a dignidade da pessoa humana é um princípio inerente ao Estado Democrático de Direito, que é o Estado que zela e assegura os direitos humanos e os direitos fundamentais de seus cidadãos (LENZI, 2019).

Cabe também reforçar que o transexual deve ter uma vida digna, consoante afirma os seguintes trechos do REsp 1.008.398/SP, no qual o Superior Tribunal de Justiça entendeu que assegurar ao transexual sua verdadeira identidade é garantir que ele não seja desrespeitado em sua integridade psicofísica, tudo em observância ao princípio da dignidade da pessoa humana. Vejamos:

[...]. Princípio da dignidade da pessoa humana.-Sob a perspectiva dos princípios da Bioética, de beneficência, autonomia e justiça, a dignidade da pessoa humana deve ser resguardada, em um âmbito de tolerância, para que a mitigação do sofrimento humano possa ser o sustentáculo de decisões judiciais, no sentido de salvaguardar o bem supremo e foco principal do Direito: o ser humano em sua integridade física, psicológica, socioambiental e ético-espiritual.[...]. Para o transexual, ter uma vida digna importa em ver reconhecida a sua identidade sexual, sob a ótica psicossocial, a refletir a verdade real por ele vivenciada e que se reflete na sociedade.[...]-Em última análise, afirmar a dignidade humana significa para cada um manifestar sua verdadeira identidade, o que inclui o reconhecimento da real identidade sexual, em respeito à pessoa humana como valor absoluto.[...]. Assegurar ao transexual o exercício pleno de sua verdadeira identidade sexual consolida, sobretudo, o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, cuja tutela consiste em promover o desenvolvimento do ser humano sob todos os aspectos, garantindo que ele não seja desrespeitado tampouco violentado em sua integridade psicofísica.[...]. Recurso especial provido. (BRASIL, 2009, p. 1/3).

5720

Carece garantir os direitos fundamentais, tendo em vista que o Estado tem a função e o dever de amparar os direitos individuais, como o direito a identidade sexual diversa, bem como a dignidade da pessoa humana, sem preconceito de origem, raça, cor, sexo, identidade e quaisquer outras formas de discriminação.

4 A APLICAÇÃO DA LEI 13.104/2015 QUANDO A VÍTIMA FOR MULHER TRANSEXUAL

A violência de gênero incidente às pessoas transexuais é uma problemática evidente no cenário atual, principalmente em relação as mulheres transexuais. Esses acontecimentos demonstram a complexa realidade enfrentada por essas mulheres, que foram designadas como homens ao nascer, mas se identificam e vivem como mulheres (BENEVIDES; NOGUEIRA, 2021).

Vieira traz sobre o que é ser transexual:

O indivíduo que é transexual tem o pleno convencimento de ser do sexo oposto ao que consta na sua certidão de nascimento. Ele não aceita seus órgãos sexuais, e tem a intenção de alterá-lo por meio de cirurgia de redesignação. Os transexuais são vistos como portadores de neurodiscordância de gênero. Seu modo de viver e suas ações diante da sociedade são de acordo com o sexo a qual se identifica psicologicamente. (VIERIA, 2004, p. 47).

Existem correntes doutrinárias que tratam da possibilidade de aplicação da qualificadora de feminicídio em face da mulher transexual. Em primeiro plano, acerca da corrente que trata do fator biológico, Barros (2016) assevera que a mulher em sua concepção genética ou cromossômica. Neste caso, como a neocolpovulvoplastia altera a estética, mas não a concepção genética, não será possível a aplicação da qualificadora do feminicídio.

5721

Porém, os operadores do Direito não devem dominar ou defender essa corrente doutrinária por ser obsoleta e contrária aos princípios constitucionais, especialmente os princípios da igualdade e da dignidade humana (CAVADAS, 2021).

A segunda corrente doutrinária defende que a mulher transexual que ao realizar a alteração no registro civil poderá figurar no polo passivo de tal ilícito. Segundo Bitencourt, que somente depois de realizado de forma oficial a alteração nos documentos como passaporte e identidade civil, a mulher transexual poderá ser classificada como vítima de feminicídio (BITENCOURT, 2017). O autor ainda aponta que o direito é dinâmico e vai se moldando às necessidades das relações humanas. (BITENCOURT, 2019).

Na verdade, nenhuma legislação, por mais abrangente e completa que seja, é capaz de contemplar todas as hipóteses que a complexidade da vida social pode apresentar ao longo do tempo. O direito é lacunoso sob o aspecto dinâmico, já que se encontra em constante transformação, pois vive em sociedade, evolui com ela, recebendo permanentemente os influxos de novos fatos: as normas são sempre insuficientes para disciplinar toda a variedade de fatos

que a vida é pródiga em oferecer. Nenhum sistema jurídico positivo é imune à presença de lacunas, especialmente um ramo fragmentário como é o Direito Penal (BITENCOURT, 2019).

A terceira corrente doutrinária defende que toda mulher trans que se veja como mulher perante as pessoas pode ser figura legítima quando praticado feminicídio pelo ofensor. Assim dispõe que a qualificadora do feminicídio incide quando o sujeito passivo for mulher, entendido na forma de ver de acordo com o critério psicológico, ou seja, quando a pessoa se identificar com o sexo feminino, mesmo quando não tenha nascido com o sexo biológico feminino (MELLO, 2017).

Outros doutrinadores como Costa (2012), apontam que a transexualidade refere-se a forma como uma pessoa se percebe ou se identifica, independentemente de seu gênero. Assim, a identidade de gênero está ligada a como homens e mulheres se percebem.

Já Bezerra e Maia (2017), frisam que o direito à identidade é o resultado da articulação entre o direito de ser diferente e o direito de ser igual. Então isso significa o direito de serem reconhecidos no âmbito social, direito de ser quem é, de escolher e aprimorar a sua personalidade. É direito de o transexual ter um tratamento igualitário e ser reconhecido perante a sociedade, demonstrando seu verdadeiro valor inerente ao indivíduo.

Logo, é fulcral pontuar a necessidade de aplicação da qualificadora do feminicídio, aos crimes cuja vítima seja a mulher trans, uma vez que, sua condição de ser mulher que vai além da possibilidade de realizar a alteração do seu nome no registro de nascimento para o nome feminino no qual a mesma se identifica, da transformação do seu corpo biológico para se adequar ao gênero que lhe representa.

4.1 LEI DO FEMINICÍDIO

O feminicídio é a qualificadora do crime de homicídio e configura-se por ser o assassinato de mulher por razões de gênero, somando-se a condição de estar presente a violência familiar e doméstica ou menosprezo e discriminação à condição de mulher (MELLO, 2015).

A violência contra mulheres está inserida na sociedade e vai de encontro as vítimas transexuais e travestis, caracterizando-se assim como crime de ódio contra o gênero feminino, que se enquadra na possibilidade de aplicação da qualificadora do feminicídio.

A lei 13.104/15 conhecida como a Lei do Feminicídio, entrou em vigor em 10 de março de 2015 e originou-se em 2012, na Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) de Violência contra Mulher no Brasil e no Projeto de Lei do Senado nº 292 de 2013, em que prevê o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, com sua respeitável inclusão no rol dos

crimes hediondos. O feminicídio foi incluído no art. 121, § 2.º, inciso VI, do Código Penal. Cuida-se de figura qualificada do homicídio doloso, de competência do Tribunal do Júri e expressamente rotulado como crime hediondo, a teor da regra contida no art. 1.º, inciso I, da Lei 8.072/1990. A Lei n.º 13.104/2015 acrescentou um sexto inciso ao rol dos § 2º, artigo 121, uma norma penal explicativa:

"Homicídio qualificado

Art. 121. [...]

§ 2º Se o homicídio é cometido:

[...]

Feminicídio

VI – contra a mulher por razões da condição de sexo feminino:

Pena: reclusão, de 12 a 30 anos.

§ 2º-A. Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

I – violência doméstica e familiar;

II – menosprezo ou discriminação à condição de mulher.”

(BRASIL. Código Penal. Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940).

A Lei 13.104/2015 introduziu o inciso VI, incluindo ao art. 121 do CP, o feminicídio, que é o assassinato de mulher pela condição de pertencer ao sexo feminino, ou seja, é considerada uma violência baseada na questão de gênero.

5723

4.2 POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL NO BRASIL

A primeira denúncia que se tem notícia no Brasil acerca da qualificadora de feminicídio como sujeito passivo a mulher transexual, foi registrada pelo Promotor de Justiça Flávio Farinazzo Lorza, e aceita pela 3ª Vara do Júri do Foro da Capital de São Paulo. Logo é a primeira Ação Penal do Estado, que reconhece o assassinato de uma transexual como feminicídio. Tratava-se na acusação do sujeito ativo Luiz Henrique Marcondes dos Santos por ter estrangulado e depois matado com uma facada a companheira Michele, de nome civil Miguel do Monte. Após o assassinato Luiz teria ainda ocultado o cadáver de Michele (PIMENTA, 2018).

Dentro de aplicações do crime de feminicídio para vítimas transexuais, é necessário analisar também a denúncia contra Luiz Henrique Marcondes dos Santos, oferecida pelo MP de São Paulo (IP 0001798-78.2016.8.26.0052 (Cl 355/16)) pelo crime de feminicídio, consoante ao art. 121, parágrafo 2º, inciso VI, no qual a vítima era companheira do criminoso há 10 anos, sendo a vítima transexual, comportava como mulher, diante da denúncia, veja-se:

[...] Até mesmo com nome social de conhecimento notório, mantendo relação amorosa com um homem, utilizando vestes e cabelos femininos, além de já ter realizado procedimentos cirúrgicos para adequação do corpo, como a manipulação de silicone nos seios. Deste modo, evidente que a vítima sofreu violência de gênero, sofrendo agressões por ser mulher, estando em situação de vulnerabilidade em relação ao seu agressor, o que se coaduna com todos os requisitos e conceitos para verificação deste tipo de violência [...] (MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, 2016).

Logo, verifica-se que o promotor considerou todo comportamento social da vítima, sendo uma mulher trans, para que ocorresse a denúncia por feminicídio.

É fulcral também pontuar a decisão, julgamento da ADI 4275, diante da qual o STF reconheceu que os transgêneros têm direito a alteração do seu registro civil sem que seja necessário realizar a cirurgia de redesignação sexual. De acordo com ação Direta de Inconstitucionalidade 4.275, do Supremo Tribunal Federal:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL E REGISTRAL. PESSOA TRANSGÊNERO. ALTERAÇÃO DO PRENOME E DO SEXO NO REGISTRO CIVIL. POSSIBILIDADE. DIREITO AO NOME, AO RECONHECIMENTO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, À LIBERDADE PESSOAL, À HONRA E À DIGNIDADE. INEXIGIBILIDADE DE CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO OU DA REALIZAÇÃO DE TRATAMENTOS HORMONAIIS OU PATOLOGIZANTES. 1. O direito à igualdade sem discriminações abrange a identidade ou expressão de gênero. 2. A identidade de gênero é manifestação da própria personalidade da pessoa humana e, como tal, cabe ao Estado apenas o papel de reconhecê-la, nunca de constituí-la. 3. A pessoa transgênero que comprove sua identidade de gênero dissonante daquela que lhe foi designada ao nascer por autoidentificação firmada em declaração escrita desta sua vontade dispõe do direito fundamental subjetivo à alteração do prenome e da classificação de gênero no registro civil pela via administrativa ou judicial, independentemente de procedimento cirúrgico e laudos de terceiros, por se tratar de tema relativo ao direito fundamental ao livre desenvolvimento da personalidade. 4. Ação direta julgada procedente. (STF. Plenário. ADI 4.275/DF. Rel. Min. Marco Aurélio. Julgado em 01/03/2018. DJe 06/03/2018).

5724

Outro caso recente foi da transexual Jéssica Oliveira, agredida dentro de uma lanchonete por três pessoas que deferiram socos, chutes, além de utilizarem cadeira e uma pedra para ferir a vítima. A delegada do caso afirmou que “sem dúvida alguma, foi um crime de ódio. Queriam

simplesmente matá-la.” (G1 GLOBO, 2018). De forma Inédita, este caso foi tratado como tentativa de feminicídio contra vítima trans (TDJFT), no qual o tribunal proferiu decisão unânime mantendo o crime como tentativa de feminicídio contra a vítima transexual, na ocasião o desembargador Waldir Leôncio Lopes Júnior disse que “a imputação do feminicídio se deveu ao menosprezo ou discriminação à condição de mulher trans da ofendida” (G1 GLOBO, 2019).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do que foi apresentado, a pesquisa se empenhou em elucidar a viabilidade da mulher transexual ser incluída no lado receptivo do feminicídio, uma circunstância que aprimora o crime de assassinato relacionados à sua identidade de gênero. Isso suscitou a indagação acerca do reconhecimento e da aplicação desse agravante à vítima que expressa uma identidade de gênero que difere de sua constituição genética ou sexo biológico. Aborda-se também o tema do feminicídio e seus aspectos significativos após a promulgação da Lei 13.104/2015. Esta legislação tem como foco primordial a segurança das mulheres, dada a extensa história de violências que enfrentaram ao longo dos tempos.

O trabalho expôs uma análise sobre gênero, transexualidade e os princípios que orientam o sistema jurídico do Brasil, notadamente a dignidade da pessoa humana e a igualdade. Nesse cenário, como revelado pela pesquisa, inexistem leis especializadas destinadas à segurança das mulheres transexuais, uma omissão que efetivamente não contribui para mitigar a discriminação que enfrentam. Portanto, urge a necessidade de uma revisão legislativa visando à proteção efetiva dos direitos das mulheres transexuais no país.

Com base no que foi abordado, torna-se imperativo aprofundar de forma contínua na temática, dada a sua influência abrangente sobre a sociedade brasileira, com um foco particular na "comunidade de mulheres transexuais". Sem a intenção de esgotar a discussão sobre a viabilidade da aplicação do conceito de feminicídio a mulheres transexuais, é primordial reconhecer que o sistema jurídico deve, em virtude de sua mutabilidade inerente, adaptar-se às demandas da sociedade atual, com o propósito de promover a coesão social no ordenamento legal do Brasil.

Dentre as medidas de proteção contra atos violentos direcionados a mulheres, encontra-se a Lei nº 13.104 de 2015. Essa lei, com foco na salvaguarda das mulheres, introduziu modificações no art. 121 do Código Penal, para estabelecer o feminicídio como um agravante no crime de homicídio, e no art. 1º para incluir o feminicídio na lista de crimes hediondos. A mencionada lei aborda, no artigo 121, § 2º, inciso VI, a complexa questão jurídica central deste estudo: cometer

um crime contra uma mulher devido à sua condição de sexo feminino e também por menosprezo ou discriminação à sua condição de mulher.

A problematização em questão surgiu com a implementação dessa legislação, visto que no sistema jurídico brasileiro, existem duas abordagens distintas para responder a essa pergunta, uma conservadora e outra mais moderna.

O ponto de vista conservador, defendido por doutrinadores como Barros, Capez e Gonçalves inicia sua argumentação com a definição de mulher sob uma perspectiva estritamente biológica. Eles afirmam que mesmo se uma mulher trans passar pela cirurgia de redesignação sexual e alterar todos os seus documentos, ela continuará sendo geneticamente um homem, já que não possui os órgãos reprodutivos femininos. Eles argumentam que o direito penal deve ser aplicado de forma estrita, conforme o princípio da legalidade estrita. No entanto, esses argumentos parecem não se alinhar com a realidade atual, uma vez que uma abordagem legal que favoreça essa perspectiva sinalizaria uma política estatal de exclusão, em contraste com a inclusão.

Em contrapartida, os pontos de vista mais modernos, como de Mello, apoiado também pelo estudo apresentado, partem do pressuposto de que o conceito de mulher envolve tanto aspectos psicológicos quanto jurídicos. No âmbito psicológico, um homem que se identifica psicologicamente como pertencendo ao sexo feminino e age de acordo com essa identificação seria considerado uma mulher. No entanto, os doutrinadores Greco e Bitencourt argumentam que essa definição não deve ser enfatizada devido à falta de segurança jurídica. Em vez disso, eles propõem um conceito jurídico, no qual um transexual que tenha modificado todos os seus registros civis seja considerado mulher perante o direito penal, possibilitando a aplicação do agravante do feminicídio.

A legislação que trouxe a qualificadora do feminicídio não foi objetiva quanto a questão de sua aplicação na proteção do bem jurídica, integridade física e vida da mulher por sua condição de gênero. Como consequência, os tribunais ainda enfrentam dificuldades na consideração desta circunstância quando se tem no polo passivo uma vítima trans.

Infelizmente, na atualidade a construção do conceito trans sofre dificuldades em uma sociedade machista, com poucos debates entre a comunidade acadêmica e doutrinária. Há quem argumente a consideração desta aplicabilidade apenas quando a vítima tiver alterado sua condição biológica, extremistas argumentam a total impossibilidade desta qualificadora de pena a aquela que não nasceu biologicamente mulher. Outra parte da doutrina entende que para a

aplicação, a vítima precisa ter alteração em seu registro civil, para qualificadora do feminicídio, ainda que em situação de violência em razão do gênero mulher.

No entanto, em uma compreensão que prevalece o princípio da dignidade da pessoa humana, garantidora dos direitos das minorias, há tribunais que já entendem ser completamente viável a consideração da qualificadora do feminicídio, nos casos em que a vítima for mulher trans, ainda que não tenha alterado seu registro civil, ainda que não tenha passado pela cirurgia de ressignificação de gênero, ainda que os doutrinadores, as bancadas parlamentares conservadoras, a sociedade pouco se debata sobre o assunto. Por isso, é necessário, considerar sua condição de mulher, diante do outro e no seu interior, sem paradigmas e sem os demais aspectos como apenas meras formalidades que criam barreiras para a aplicação do direito. Portanto, é imprescindível que essas minorias recebam assistência efetiva e tenham seus direitos respeitados, garantindo que o poder majoritário não seja o único a influenciar as políticas em vigor.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Denilson Melo de; SILVA, Eva Josiane Paes da. **A aplicação da Lei do feminicídio e sua relação com o homicídio passional: Um estudo da Lei 13.104/15**. Jus.com.br, 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/66581/a-aplicacao-da-lei-do-femicidio-e-sua-relacao-com-o-homicidio-passional-um-estudo-da-lei-13-104-15/2>. Acesso em: 28 de setembro de 2023.

5727

ALVES, Pedro. **Femicídio também abrange mulheres transexuais, decide Justiça do DF**. G1, 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2019/08/09/femicidio-tambem-abrange-mulheres-transexuais-decide-justica-do-df.ghtml> Acesso em: 21 de setembro de 2023.

ANTRA, Associação Nacional de Travestis e Transexuais. **Dossiê assassinatos e violências contra pessoas trans em 2022**. Disponível em: <https://antrabrasil.org/>. Acesso em: 10 de outubro de 2023.

BARBOSA, Danieli. **Aplicabilidade da qualificadora do feminicídio ao transexual**. Jusbrasil, 2016. Disponível em: <https://daniibarbosa.jusbrasil.com.br/artigos/372572018/aplicabilidade-daqualificadora-do-femicidio-ao-transexual> Acesso em: 28 de agosto de 2023.

BARBOSA, Bruno Cesar. **Imaginando trans: saberes e ativismo em torno das regulações das transformações corporais do sexo**. Tese de Doutorado. Biblioteca digital – USP, 2015. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8134/tde-09092015-173956/pt-br.php> Acesso em: 28 de agosto de 2023.

BARROS, Francisco Dirceu. **Femicídio e Neocolpovulvoplastia: as implicações legais do conceito de mulher para os fins penais**. Jusbrasil, 2015. Disponível em:

<<https://franciscodirceubarros.jusbrasil.com.br/artigos/173139537/feminicidio-e-neocolpovulvoplastia-as-implicacoes-legais-do-conceito-de-mulher-para-os-fins-penais>> Acesso em: 11 de outubro de 2023.

BENEVIDES, Bruna G. **Dossiê Assassinatos e Violência Contra Travestis e Transexuais Brasileiras em 2022.** ANTRA Brasil, 2023. Disponível em: <<https://antrabrasil.files.wordpress.com/2023/01/dossieantra2023.pdf>.> Acesso em: 12 de outubro de 2023.

BENEVIDES, Bruna G. NOGUEIRA, Sayonara Naider Bomfim. **Dossiê Assassinatos e Violência Contra Travestis e Transexuais Brasileiras em 2019.** ANTRA Brasil, 2020. Disponível em: <<https://antrabrasil.files.wordpress.com/2020/01/dossic3aa-dos-assassinatos-e-da-violc3aancia-contra-pessoas-trans-em-2019.pdf>> Acesso em: 12 de maio de 2023.

BEZERRA, Lara Pinheiro. MAIA, Aline Passos. **Transexuais e o direito à identidade de gênero: a interlocução entre os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da liberdade.** Revista Quaestio Iuris, Rio de Janeiro, v. 10, n. 3, p. 1688-1717, 2017. ISSN 1516-0351.

BIANCHINI, Alice. GOMES, Luiz Flávio. **Feminicídio: entenda as questões controversas da Lei 13.104/2015.** Jusbrasil, 2015. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/feminicidio-entenda-as-questoes-controversas-da-lei-13104-2015/173139525>> Acesso em: 13 de maio de 2023.

BITENCOURT, Cesar Roberto. **Homicídio discriminatório por razões de gênero.** Disponível em: <<https://www.cezarbitencourt.adv.br/index.php/artigos/37-homicidio-discriminatorio-por-razoes-de-genero>> Acesso em: 12 de outubro de 2023. 5728

BITENCOURT, Cesar Roberto. **Qualificadora do feminicídio pode ser aplicada a transexual.** Consultor jurídico, 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-nov-15/cezar-bitencourt-feminicidio-aplicado-transexual>> Acesso em: 18 de setembro de 2023.

BRASIL. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988.** Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em 28 de agosto de 2023.

BRASIL. **Código Penal Brasileiro.** Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm> Acesso em: 19 de setembro de 2023.

BRASIL. **LEI Nº 13.104, DE 09 DE MARÇO DE 2015.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13104.htm> Acesso em: 16 de outubro de 2023.

BRASIL. Ministério Público do Estado de São Paulo. **Denúncia: IP 0001798-78.2016.8.26.0052 (CI 355/16).** Indiciado: Luiz Henrique Marcondes Dos Santos. Promotor de Justiça: Flávio Farinazzo Lorza. Data de Publicação da denúncia: 09 de junho de 2016. Disponível em: <<http://www.direito.mppr.mp.br/arquivos/File/denunciafeminiciotransexual.pdf>> Acesso em 11 de outubro de 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Plenário. ADI nº 4275/DF. Relator: Ministro Marco Aurélio. Julgado em 01/03/2018. DJe de 06/03/2018. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2691371>> Acesso em: 21 de setembro de 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. REsp n. 1.008.398/SP. Relatora Ministra Nancy Andrighi. Julgado em 15/10/2009, DJe de 18/11/2009. Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=%28RESP.clas.+e+%40num%3D%221008398%22%29+ou+%28RESP+adj+%221008398%22%29.suce.>> Acesso em 22 de maio de 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. REsp n.º 1008398/SP. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Julgado em 18/11/2009. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?newsession=yes&tipo_visualizacao=RESUMO&b=ACOR&livre=1008398> Acesso em: 20 de agosto de 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 845.779**. Relator Ministro Roberto Barroso. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?SI=%28%28ROBERTO+BARROSO%29%2ENORL%2E+OU+%28ROBERTO+BARROSO%29%2ENORA%2E%29%28%40JULG+%3E%3D+20141013%29%28%40JULG+%3C%3D+20141113%29&base=baseRepercussao&url=http://tinyurl.com/qzrt8q3>> Acesso em: 28 de setembro de 2023.

5729

BONFIM, Daiane. **Justiça aceita primeira denúncia de feminicídio de mulher trans em São Paulo**. Compromisso e atitude, 2016. Disponível em: <<http://www.compromissoeatitude.org.br/justica-aceita-primeira-denuncia-de-femicidio-de-mulher-trans-em-sao-paulo/>> Acesso em: 28 de setembro de 2023.

CASTRO, Cristina Veloso de. **As garantias constitucionais das pessoas transexuais**. 1. ed. Birigui-SP: Boreal, 2016. Acesso em: 28 de julho de 2023.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Comentários ao tipo penal do feminicídio (art. 121, § 2º, VI, do CP)**. Dizer o direito, 2015. Disponível em: <<http://www.dizerodireito.com.br/2015/03/comentarios-ao-tipo-penal-do.html>> Acessado em: 18 de outubro de 2023.

CHAUÍ, Marilena. Convite à Filosofia. Editora Ática. 13. ed. São Paulo, 2005. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/533894/mod_resource/content/1/ENP_155/Referencias/Convitea-Filosofia.pdf . Acessado em: 15 de setembro de 2023.

COELHO, Rafaela Virgínia Araújo. **A qualificadora do feminicídio aplicada quando as vítimas são mulheres transexuais**. Repositório Ânima educação, 2021. Disponível em: <<https://repositorio.animaeducacao.com.br> > Acessado em: 20 de setembro de 2023.

COSTA, Antônia Analice De Jesus. **Transexualidade e luta por direitos**. Trabalho de conclusão de graduação, 2012. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/11422/11122>> Acesso em: 18 de outubro de 2023.

DINIZ, Priscila Mara do Nascimento. **Feminicídio no direito brasileiro**. Conteúdo Jurídico, 2016. Disponível em:<<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/47519/feminicidio-no-direito-brasileiro>>. Acesso em: 28 de setembro de 2023.

EDITORA IMPETUS. **Estudo Completo do Feminicídio**. Impetus, 2015. Disponível em:<<http://www.impetus.com.br/artigo/876/estudo-completo-do-feminicidio>> Acesso em: 17 de outubro de 2023.

ESTEFAM, André. **Direito penal**, v.2: parte especial (arts. 121 a 234-B). 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. 1 recurso online. ISBN 9788547217136. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788547217136>> Acesso em: 16 de outubro de 2023.

FRANCEZ, Tatiane Ribeiro; BARBOSA, Thaís Chaves Brazil. A aplicação da lei do feminicídio às vítimas transexuais. Disponível em: <https://repositoriodigital.univag.com.br/index.php/rep/article/download/1337/1274>. Acessado em: 22 de agosto de 2023.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**: parte especial: artigos 121 a 212 do Código Penal. 14. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Impetus, 2017. Acesso em: 19 de setembro de 2023.

5730

JESUS, Jaqueline Gomes de. **Visibilidade transgênero no Brasil**. Correio Braziliense, caderno Opinião, p. 13, 18 de janeiro, 2010. Disponível em: <<https://conteudoclipingmp.planejamento.gov.br/cadastros/noticias/2012/1/18/visibilidatedetransgenero-no-brasil>> Acesso em: 17 de outubro de 2023.

LUIZ, Gabriel. **Tentativa de feminicídio contra trans: polícia prende suspeitos do crime**. G1, 2018. Disponível em: <<https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/tentativa-de-feminicidio-contra-trans-policia-prende-suspeitos-do-crime.ghtml>> Acesso em: 21 de setembro de 2023.

LUCON, Neto. **Quem era Dandara dos Santos, a travesti que mostrou a cara da transfobia no Brasil ao mundo**. Disponível em: <<http://www.nlucon.com/2017/03/quem-era-dandara-dos-santos-travesti.html>> Acessado em: 28 de setembro de 2023.

Morte de trans a pauladas é tratada como feminicídio pela Justiça. ISTOÉ, 2019. Disponível em: <<https://istoe.com.br/morte-de-mulher-trans-a-pauladas-e-tratada-como-feminicidio-pela-justica/>> Acesso em: 28 de setembro de 2023.

MELLO, Adriana Ramos De. **Breves comentários à Lei 13.104/2015**. Ministério Público de São Paulo, 2017. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/porta1/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/Rtrib_n.958.11.PDF> Acesso em: 12 de outubro de 2023.

MONTEIRO, Frida Pascio. **Desvelando a transexualidade: recortes, conceitos e diferenciação entre as travestis e as mulheres transexuais.** PSTU, 2017. Disponível em: <<http://www.pstu.org.br/desvelando-a-transexualidade-recortes-conceitos-ediferenciacao-entre-as-travestis-e-as-mulheres-transexuais/>> Acesso em: 28 de setembro de 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado.** 17. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017. Acesso em: 17 de outubro de 2023.

OLIVEIRA TERRA, Liliam. **FEMINICÍDIO: Discussão acerca da possibilidade da transexual mulher figurar no polo passivo da qualificadora.** Disponível em: <http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/20262/1/2022%20-%20TCC%20%20LILIAM%20OLIVEIRA%20TERRA.pdf>. Acessado em: 23 de agosto de 2023.

OMS, Organização Mundial de Saúde. Genebra: **Relatório Mundial sobre Violência e Saúde.** OMS; 2002. Disponível em: <https://portaldeboaspraticas.iff.fiocruz.br/biblioteca/relatorio-mundial-sobre-violencia-e-saude/>. Acessado em: 15 de setembro de 2023.

REISDORFER, J. G.; PUHL, E. **A aplicabilidade da qualificadora do feminicídio à mulher transexual.** Academia de Direito, [S. l.], v. 2, p. 715-736, 2020. DOI: 10.24302/acaddir.v2.3188. Disponível em: <<http://www.periodicos.unc.br/index.php/acaddir/article/view/3188>> Acesso em: 28 de setembro de 2023.

REINALDO, Leandro. **Direito dos transexuais: preconceito impede avanço de leis para Transexuais, afirma professor.** Youtube, 28 dez. 2015. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=Qic1zrF_sfo> Acesso em: 18 de outubro de 2023.

SAMPAIO, Paulo. **Justiça trata caso de mulher trans morta a pauladas em SP como feminicídio.** Universa Uol, 2019. Disponível em: <<https://paulosampaio.blogosfera.uol.com.br/2019/05/14/justica-trata-caso-de-mulher-trans-morta-a-pauladas-em-sp-como-feminicidio/>> Acesso em: 17 de outubro de 2023.

SCOTT, Joan Wallach. **História das mulheres.** In: BURKE, Peter. (org.) *A escrita da história: novas perspectivas.* São Paulo, Unesp, 1992, pp.64-65. Acesso em: 17 de outubro de 2023.

SCOTT, Joan Wallach. **Gênero: uma categoria útil de análise histórica.** Educação e Realidade, Porto Alegre, 16 (2): 5-22, jul/dez. 1990. p. 14. Acesso em: 17 de outubro de 2023.

SOUZA, Thais Correa. **A aplicabilidade da qualificadora do feminicídio, prevista na legislação penal brasileira, quando a vítima for mulher transexual.** 2017. Disponível em: <<http://repositorio.unesc.net/bitstream/1/6097/1/THAIS%20CORREA%20DE%20SOUZA.pdf>> Acesso em: 18 de outubro de 2023.